



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001073/2010-56  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3401-000.457 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2012  
**Assunto** Sobrestamento até decisão do STF. RICARF, art. 62-A, § 2º. BASE DE CÁLCULO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.  
**Recorrente** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
**Recorrida** DRJ PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para sobrestá-lo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral, em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Realizou sustentou oral pela Recorrente Dr Gabriel Troianelli OAB/DF 19212.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em Auto de Infração do PIS/Pasep, períodos de apuração de 05/2009 a 12/2009, onde se debate a base de cálculo da instituição financeira autuada, à luz da definição de faturamento anterior ao alargamento promovido pelo § 1º ao art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 184/190), a autuação levou em conta o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.031588-0, por meio do qual a contribuinte combate o disposto no referido parágrafo 1º e pleiteia “lhe seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS nos moldes preconizados pelos Decretos 2.445/88 e 2.449/88 e pelas Leis nºs 9.715/98, 9.718/98 e 10.637/02 que ampliaram a base de cálculo deste de faturamento para receita bruta bem como elevaram a sua alíquota” (fl. 183).

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

*4. No Termo de Verificação da Infração (fls. 180 a 190), a autoridade noticia, em resumo, que:*

*i) o autuado teria obtido liminar parcial no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.031588-0, em 17/12/2001, para não recolher o PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98, mas sim nos da Lei nº 9.715/98, a partir de 01/2000;*

*ii) a sentença, proferida em 31/05/2006, teria concedido em parte a segurança para afastar a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, para que o faturamento fosse calculado sem a extensão desse parágrafo, e à alíquota de 0,65% sobre o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e /ou serviços) de acordo com o artigo 1º da MP 2.158-35;*

*iii) em face da sentença, a União teria interposto Recurso de Apelação junto ao TRF 3ª Região, ao qual teria sido negado provimento em 02/10/2008;*

*iv) em 11/12/2009, o TRF teria suspenso o Recurso Especial, bem como declarado extinto o Recurso Extraordinário, ambos interpostos pela Fazenda Nacional no referido MS, sendo que, atualmente, os autos estariam conclusos no TRF para apreciação de petição apresentada pela Fazenda;*

*v) em 15/03/2010, já no transcurso da ação fiscal, o autuado teria apresentado DCTF's Retificadoras (fls. 143 a 150), incluindo os valores do PIS com exigibilidade suspensa; teria passado, também, a partir de 05/2009, a recolher o PIS, calculado com base apenas na receita escriturada na conta COSIF nº código 7.1.7.00.00.9;*

*vi) à luz dos inúmeros julgados do STF pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, os demais dispositivos da Lei nº 9.718/98 teriam restado incólumes, em especial os parágrafos 4º, 5º e 6º do referido artigo, que tratariam da composição das receitas, exclusões e deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, não ficando dúvida de que a base de cálculo do PIS das instituições financeiras seria o faturamento, composto da totalidade das receitas operacionais das instituições financeiras, conforme, inclusive, entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e decisão judicial, cujos excertos colaciona;*

*vii) assim, não seria admissível o procedimento adotado pelo autuado de calcular o PIS sobre base de cálculo constituída unicamente pelas receitas escrituradas na conta COSIF nº 7.1.7, sendo que tal base deveria ser calculada na forma do Anexo I da IN nº 247/2002, conforme demonstrativos entregues pela própria instituição, contendo os valores não declarados em DCTF para os períodos de 05/2009 a 12/2009 (fls. 167 a 178), e consoante "Planilha de Apuração do PIS (fl. 179 elaborada pela autoridade;*

*viii) ainda, tendo a fiscalização sido iniciada em 14/12/2009, teria ficado caracterizada a perda da espontaneidade para o autuado*

*declarar, retificar declarações e recolher apenas, com os encargos moratórios, os tributos objeto da presente ação fiscal, para o período de 05/09 a 12/09, nos termos do artigo 7º, inciso I e parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72; assim, as DCTF's Retificadoras apresentadas em 15/03/2010 (fls. 143 a 150) não teriam produzido efeitos fiscais, cabendo a aplicação da multa de ofício de 75%.*

*5. Cientificado do lançamento em 13/08/2010 (fls. 196 e 199), o autuado impugnou o Auto de Infração em 14/09/2010 (fl. 205), oferecendo, em resumo, as seguintes razões:*

*i) em PRELIMINAR, o lançamento seria nulo porque não teria indicado o fundamento legal da exigência, já que teria consignado meros dispositivos regulamentares, não texto de lei, a saber, os artigos 2º, inciso I, alínea a e o parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02, o que configuraria, ainda, falta de motivação do ato administrativo do lançamento, consoante doutrina e julgados administrativos cujos excertos colaciona;*

*ii) não seria cabível a exigência de multa de ofício, pois que a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito lançado, teria sido proferida antes do início da ação fiscal;*

*iii) no MÉRITO, o teor do Acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF da 3ª Região no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.031588-0 afastaria a pretensão da Fazenda de exigir PIS sobre as receitas financeiras, não se aplicando, assim, no caso, a interpretação (da base de cálculo do PIS) constante do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007;*

*ii) inexistiria possibilidade de se equipararem as receitas financeiras do autuado com as "receitas de serviços", pois que sempre teriam sido tratadas de forma distinta pela legislação tributária, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional;*

*v) o fato de o artigo 2º e o caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não terem sido julgados inconstitucionais não teria a consequência pretendida pela autoridade, porque as exclusões previstas nos parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, possuiriam inequívoca relação de dependência com a norma declarada inconstitucional pelo STF;*

*vi) o Fisco somente poderia cobrar juros de mora sobre multa, se a própria multa correspondesse ao valor principal do débito fiscal, dado que a legislação somente autorizaria a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo, não o cálculo de juros sobre o valor da multa, consoante julgados do CARF cujos excertos colaciona;*

*vii) a taxa SELIC seria imprestável para cômputo de juros de mora por ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, fixada unilateralmente pelo Poder Executivo e, acima do percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.*

A DRJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão de fls. 384/396.

Não conheceu da arguição relativa à composição da base, por entender que tal matéria está *sub judice* no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.031588-0 (fls. 24 a 134), bem como da alegação de que juros de mora não incidem sobre multa, porque esta exigência não consta do Auto de Infração. No mais, na parte conhecida rejeitou a impugnação.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o contribuinte insiste na nulidade ou insubsistência da autuação, repisando alegações da impugnação.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

### Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, o julgamento deve sobrestado em obediência do Regimento Interno deste Conselho.

No Auto de Infração do presente processo a fiscalização considerou o afastamento do § 1º ao art. 3º da Lei nº 9.718/98, determinado no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.031588-0, e apurou a base de cálculo do PIS da instituição financeira como preconizado no Parecer PGFN/CAT 2.773/2007 e na IN SRF nº 247/2002. Afirmou o seguinte (fl. 184):

*Serviço, no caso das instituições financeiras, abarca as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira). A natureza jurídica dos serviços de intermediação financeira não é diferente da natureza jurídica dos demais serviços bancários colocados pelas instituições a disposição de seus clientes. Assim, se de um lado as receitas auferidas pelos serviços bancários tais como fornecimento de cheques, extratos etc são provenientes de pagamentos efetuados pelos clientes, por outro lado as receitas proveniente da intermediação financeira são, em última análise, decorrentes das mesmas transações e correspondem ao "spread" auferido pela instituição no conjunto de das operações bancárias.*

Na peça recursal, que repisa a impugnação, a contribuinte defende que as exclusões previstas no §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 perderam a razão de ser, como conseqüência lógica da inconstitucionalidade do § 1º desse parágrafo e da limitação da base de cálculo do PIS à receita da venda de mercadorias e/ou serviços (ver fl. 435, penúltimo parágrafo). Sustenta, então, que o crédito tributário lançado estaria com a exigibilidade suspensa, em face do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.031588-0. Na Inicial deste requer o seguinte (fl. 43):

*seja-lhes concedida a segurança definitiva, nos termos da Lei nº 1.533/51, para o fim de, afastadas as alterações introduzidas pela Lei 9718/98, assegurar seu direito líquido e certo de só se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS, relativamente aos meses de competência de janeiro/2000 e subseqüentes, na forma prevista pela LC nº 7/70, vale dizer, calculada à alíquota de 5% sobre o valor do*

*imposto de renda devido, bem como em consequência de proceder à compensação...*

Afastado o alargamento da base de cálculo introduzido pela Lei nº 9.718/98, resta uma questão que se afigura não contemplada no pedido da Inicial e caberia apreciar nesta esfera administrativa: o faturamento a servir de base de cálculo do PIS, tal como prevista antes da Lei nº 9.718/98, pela LC nº 7/70 e alterações posteriores que não a do § 1º do art. 3º dessa Lei.

Todavia, neste momento impõe-se o sobrestamento do julgamento porque o tema está sob análise do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 609.096. Este Recurso é o leading case do tema 372 da Repercussão Federal, descrito da seguinte no site do STF (consulta em 12/03/2012):

**372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998.**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 97 e 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; e a necessidade de observância, ou não, da cláusula da reserva de plenário por decisão que afasta a incidência das disposições expressas no art. 3º, caput, e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998, sem lhes declarar expressamente a inconstitucionalidade. [-]

A confirmar o sobrestamento dos processos judiciais sobre o tema, o despacho decisório do Min. Ricardo Lewandowski em 10/06/2011, no RE 609096 (consulta ao site do STF em 12/03/2012, com negrito ora acrescentado):

*Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN requer seu ingresso neste recurso extraordinário na condição de amicus curiae, bem como “a suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre a questão constitucional debatida nestes autos” (fl. 666).*

*No caso, trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS.*

*Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso. Transcrevo a ementa:*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 1.054).*

*É o breve relatório. Decido.*

*De acordo com o § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil:*

*“O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.*

*Por sua vez, o § 2º do art. 323 do RISTF assim disciplinou a matéria:*

*“Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.*

*A esse respeito, assim se manifestou o eminente Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento da ADI 3.045/DF:*

*“a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.*

*Verifico que a requerente atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de amicus curiae.*

*Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida.*

*É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.*

*Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC.*

*Isso posto, defiro o pedido de ingresso da FEBRABAN na qualidade de amicus curiae e indefiro o pedido de suspensão requerido.*

No Regimento Interno do CARF, a determinação de sobrestamento para a hipótese em tela consta do § 2º do art. 62-A do Anexo II, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Por fim, observo que a definição da base de cálculo das instituições financeiras também é objeto dos Embargos de Declaração no RE nº 400479, com julgamento afetado ao Plenário do STF. Referindo-se a este Extraordinário (no qual não foi decidida repercussão geral), a Min. Carmén Lúcia prolatou a seguinte decisão, antes de decidida a repercussão geral

no RE nº 609096 (Agravo Regimental no RE 574902, decisão monocrática em 07/12/2010, consulta ao site do STF em 12/03/2012):

*DESPACHO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCEITO DE FATURAMENTO. ART. 195, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.479. IDENTIDADE DE MATÉRIA. RECURSO SOBRESTADO.*

*1. Discute-se no recurso extraordinário, entre outros temas, a sujeição da Instituição financeira Recorrente à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento definido na Lei Complementar 70/91.*

*2. A matéria em debate também é objeto do Recurso Extraordinário n. 400.479, Relator o Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento está em curso no Plenário deste Supremo Tribunal. Nele será definido o conceito de faturamento previsto no art. 195, inc. I, da Constituição da República (redação originária).*

*Ainda que o processo afetado ao Plenário tenha como parte uma seguradora, ficou claro no voto do Relator que a tese definida por este Supremo Tribunal repercutirá na forma de tributação das instituições financeiras.*

*Nos termos do voto do Relator: “o que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98” (Informativo n. 556).*

*3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 400.479.*

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a definição da base de cálculo das instituições financeiras, quando excluído o alargamento estabelecido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**